

RELATÓRIO REC. JUDICIAL – NAVAL OFF SHORE LTDA – ME
CNPJ: 14.696.331/0001-12– Processo nº 0851358-12.2023.8.10.0001

Dia 05/10/2023: Foi publicado nos autos o Edital para convocação dos credores (ID 102577340).

Dia 27/10/2023: Foi protocolado pelo BANCO VOLVO um pedido de reconsideração (ID 105007260), visto que a empresa possui o processo nº 0823849-12.2023.8.10.0000 movida em face da NAVAL.

Dia 10/11/2023: A empresa NAVAL apresentou plano de recuperação judicial (ID 106110537).

Dia 10/01/2024: Houve despacho (ID 109528326) intimando as partes para se manifestarem sobre o arbitramento de honorários do administrador judicial. Na oportunidade, a empresa NAVAL não se opôs a proposta de honorários e requereu ainda a declaração de essencialidade dos bens a fim de ser consignado especificamente ao credor BANCO CATERPILLAR S/A a imediata retirada dos bloqueios remotos, consoante petição de (ID nº 109803706).

Dia 02/02/2024: Despacho (ID 111110927) em que o Juiz homologou o valor dos honorários do administrador judicial, nos termos da petição de ID nº 101744532, isto é, no valor de 2% sobre os créditos sujeitos, totalizando R\$ 185.962,83 a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 5.165,63. Além disso intimou o credor BANCO CATERPILLAR S/A, para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de retirada dos bloqueios remotos. Por último, deferiu o pedido de dilação do prazo.

Dia 16/02/2024: O BANCO CATERPILLAR S/A se manifestou acerca do pedido da empresa em recuperação, no qual alegou a ausência de reconhecimento da essencialidade dos bens, sob o argumento que o período de stay period será encerrado (ID 112247717).

Dia 21/02/2024: O administrador judicial se manifestou favorável ao pedido de desbloqueio dos maquinários e sugeriu o arbitramento de multa diária (ID 112642809).

Dia 27/02/2024: O administrador judicial apresentou relatório de visita (ID 113049501).

Dia 04/03/2024: A NAVAL solicitou (ID 113605353) a prorrogação do stay period, sob alegação que já está se reestruturando para reduzir os custos e aumentar a lucratividade.

Dia 11/03/2024: A empresa reiterou o pedido (ID 114173703) para que os bens essenciais à atividade empresarial não sejam apreendidos e retirados da sua posse. Na oportunidade, relatou que a empresa foi surpreendida com a busca e apreensão do Credor BRADESCO, tramitando em segredo de justiça, que efetivou a retenção de veículos da empresa NAVAL.

Dia 15/03/2024: O BRADESCO se manifestou (ID 114677497) sobre a busca e apreensão e solicitou o afastamento da essencialidade dos bens e suspensão dos processos de busca e apreensão.

Dia 19/03/2024: O juiz decidiu (ID 114900497) para que ocorra o imediato desbloqueio remoto das máquinas indicadas aos IDs. 109803706 e 112642809, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 5.000,00 limitada a 60 dias, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da empresa recuperanda e determinou a suspensão da Ação de Busca e Apreensão nº 0811932-56.2024.8.10.0001, que tramita perante a 12ª Vara Cível de São Luís/MA, em razão da discussão acerca da essencialidade do bem constrito. Por fim, determinou a intimação do Administrador Judicial para que no prazo de 15 dias, apresente a lista de bens essenciais pertencentes as empresas em recuperação, bem como, no mesmo prazo, se manifestem sobre o pedido de prorrogação do stay period (ID. 113605353).

Dia 19/03/2024: O administrador judicial enviou a 2ª relação de credores (ID 114940605).

Dia 03/04/2024: O administrador judicial se manifestou positivamente sobre a prorrogação do stay period e a declaração da essencialidade dos bens.

Dia 15/04/2024: A NAVAL se manifestou (ID 116867941), afirmando que não houve o cumprimento da determinação de liberação das máquinas, estando, assim, inabilitadas para o seu uso.

Dia 22/04/2024: A NAVAL solicitou (ID 117451701) com urgência designação de técnico para proceder com o religamento das máquinas, que como estão paradas, acarretam sérios prejuízos ao GRUPO NAVAL

Dia 22/05/2024: A empresa do Banco CATERPILLAR S/A se manifestou nos autos (ID 119948796) acerca da alegação da NAVAL sobre uma máquina ainda estar sem funcionamento, entretanto eles relatam que a situação não é verídica, visto que A visita técnica foi realizada, e os equipamentos foram devidamente ligados e dessa forma pugna pelo reconhecimento do atendimento em determinação imposta, para não ser imputado qualquer multa.

Na presente oportunidade, há de se relatar que existem ações de título extrajudicial em face da Recuperanda. Vejamos:

1. Banco do Nordeste X NAVAL– Processo nº 0807253-13.2024.8.10.0001 (3ª Vara Cível de São Luís/MA).
2. Banco do Nordeste X NAVAL– Processo nº 0874954-25.2023.8.10.0001 (11ª Vara Cível de São Luís/MA).
3. Banco Bradesco X NAVAL– Processo nº 0804973-69.2024.8.10.0001 (2ª Vara Cível de São Luís/MA).

Ademais, existem ações de busca e apreensão:

DANIEL TORRES

ADVOGADOS

1. Banco Bradesco X NAVAL– Processo nº 0811931-71.2024.8.10.0001 (7ª Vara Cível de São Luís/MA).
2. Banco Bradesco X NAVAL– Processo nº 0811932-56.2024.8.10.000 (12ª Vara Cível de São Luís/MA).

Eis o que cabia relatar.

São Luís/MA, 17 de junho de 2024.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
-Administrador Judicial-